



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Autos nº 0019886-90.2020.8.27.2706
0022131-40.2021.8.27.2706

SENTENÇA

Aumirlei Alves de Castro, Cláudio Kennedy Goiás Rodrigues de Araújo e Alberto Vulcão Barbosa respondem perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína os termos das citadas ações penais, sendo atribuído ao primeiro denunciado o fato de matar **Carlos Magno Alves Reis** por motivo fútil, com emprego de asfixia e de recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como o de tortura mediante sequestro e ocultação de cadáver da mesma vítima. Ao segundo denunciado é imputada a prática do crime de tortura mediante sequestro e ocultação de cadáver também do ofendido **Carlos Magno Alves Reis**; e ao terceiro denunciado, a acusação é da prática do crime de falso testemunho em processo penal.

O homicídio, a tortura e a ocultação de cadáver teriam ocorrido em 18 de julho de 2020, entre 11 e 15 horas, em uma chácara localizada na zona rural, aqui em Araguaína.

Já o falso testemunha teria ocorrido em 5 de agosto de 2020, também nesta cidade e comarca de Araguaína.

As ações penais tramitaram regularmente e após a instrução criminal, em juízo provisório de admissibilidade da culpa, determinou-se a submissão dos fatos atribuídos aos acusados a julgamento popular, que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando **a primeira série de quesitos** apresentada, referente ao crime de homicídio contra **Carlos Magno Alves Reis**, fato atribuído a **Aumirlei Alves de Castro**, por maioria:

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, aparentemente de um membro do Conselho de Sentença, sobreposta ao texto final.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

- a) Reconheceu que a vítima foi alvo de afogamento provado por terceira pessoa.
- b) Afirmou que a vítima morreu por causa desse afogamento.
- c) Concluiu que o acusado foi o autor desse afogamento.
- d) Não absolveu o denunciado.
- e) Entendeu caracterizada a circunstância qualificadora do motivo fútil.
- f) Admitiu a circunstância qualificadora relativa à asfixia mecânica.
- g) Acolheu a circunstância qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando **a segunda série de quesitos** apresentada, referente ao crime de tortura mediante sequestro contra **Carlos Magno Alves Reis**, fato atribuído a **Aumirlei Alves de Castro**, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi constrangida, mediante espancamento e ameaças que lhe provocaram intenso sofrimento físico e mental, a confessar a prática de um crime de furto e a prestar informações sobre o objeto subtraído.
- b) Concluiu que o acusado foi coautor da violência física e psicológica.
- c) Não absolveu o denunciado.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no final do texto, sobrepondo-se parcialmente ao item c).



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

d) Admitiu que o crime foi praticado mediante sequestro.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando **a terceira série de quesitos** apresentada, referente ao crime de ocultação do cadáver de **Carlos Magno Alves Reis**, fato atribuído a **Aumirlei Alves de Castro**, por maioria:

a) Reconheceu que no dia 18 de julho de 2020, aproximadamente entre as 11 e 15 horas, em uma chácara situada na zona rural de Araguaína, o cadáver de Carlos Magno Alves Reis foi ocultado.

b) Concluiu que o acusado foi coautor desse fato.

c) Não absolveu o denunciado.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando **a quarta série de quesitos** apresentada, referente ao crime de tortura mediante sequestro de **Carlos Magno Alves Reis**, fato atribuído a **Cláudio Kennedy Goiás Rodrigues de Araújo**, por maioria:

a) Reconheceu que a vítima foi constrangida, mediante espancamento e ameaças que lhe provocaram intenso sofrimento físico e mental, a confessar a prática de um crime de furto e a prestar informações sobre o objeto subtraído.

b) Concluiu que o acusado foi coautor da violência física e psicológica.

c) Não absolveu o denunciado.

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e entrelaçados, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

d) Admitiu que o crime foi praticado mediante sequestro.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando **a quinta série de quesitos** apresentada, referente ao crime de ocultação do cadáver de **Carlos Magno Alves Reis**, fato atribuído a **Cláudio Kennedy Goiás Rodrigues de Araújo**, por maioria:

a) Reconheceu que no dia 18 de julho de 2020, aproximadamente entre as 11 e 15 horas, em uma chácara situada na zona rural de Araguaína, o cadáver de Carlos Magno Alves Reis foi ocultado.

b) Concluiu que o acusado foi coautor desse fato.

c) Não absolveu o denunciado.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando **a sexta série de quesitos** apresentada, referente ao crime de falso testemunho em processo penal, fato atribuído a **Alberto Vulcão Barbosa**, por maioria:

a) Reconheceu que no dia 5 de agosto de 2020, às 15 horas e 48 minutos, na sede da 2ª Divisão Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa de Araguaína, uma testemunha fez afirmação falsa, negou e calou a verdade.

b) Concluiu que o acusado foi o autor desse fato.

c) Absolveu o denunciado.

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa haste descendente à direita.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Pelo acusado **Aumirlei** três crimes foram praticados, mediante três condutas diversas, **com dolos distintos**, e que ofenderam três bens jurídicos diferentes.

Por **Cláudio Kennedy** os crimes praticados foram dois e, de igual modo, mediante condutas diversas, **com dolos distintos** e ofendendo bens jurídicos diferentes.

Por essa razão, em relação aos crimes praticados pelos dois acusados acima, reconheço o concurso material previsto no artigo 69, *caput*, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno**:

a) **AUMIRLEI ALVES DE CASTRO**, brasileiro, marceneiro, em união estável, nascido em 5 de julho de 1976, natural de Araguaína - TO, filho de Margarida Pereira Alves e Almir Castro da Silva, inscrito no CPF nº 766.450.101-68, atualmente na Unidade Penal de Araguaína - UPA, **nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e III (asfixia), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal; artigo 1º, inciso I, alínea a, § 4º, Inciso III, da Lei nº 9.455/97 (tortura mediante sequestro); e artigo 211 do Código Penal (ocultação de cadáver), tudo na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, sendo que os dois primeiros crimes estão sob a incidência da Lei nº 8.072/90.**



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

b) CLÁUDIO KENNEDY GOIÁS RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, nascido em 20 de setembro de 1986, natural de Araguaína - TO, filho de Cleudivan Rodrigues de Araújo e Maria Amélia Amorim de Araújo, inscrito no CPF nº 018.321.591-59, residente e domiciliado na Rua C 05, quadra 22, lote 26, Setor Costa Esmeralda, Araguaína-TO, **nas penas do artigo 1º, inciso I, alínea a, § 4º, Inciso III, da Lei nº 9.455/97 (tortura mediante sequestro), sob a incidência da Lei 8072/90; e artigo 211 do Código Penal (ocultação de cadáver), ambos na forma do artigo 69, caput, do mesmo Código.**

Por outro lado, **julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **ABSOLVO:**

c) ALBERTO VULCÃO BARBOSA, brasileiro, comerciante, nascido em 26 de setembro de 1982, natural de Araguaína-TO, filho de Jeová Soares Barbosa e Maria Venância Vulcão Barbosa, inscrito no CPF nº 930.136.551-00, residente na Rua 8, nº 321, Bairro São João, Araguaína - TO, da acusação de ter praticado o crime previsto no **artigo 342, § 1º, do Código Penal (falso testemunho em processo penal).**

O acusado **Aumirlei** foi condenado por homicídio com a incidência de três circunstâncias qualificadoras. De acordo com a orientação jurisprudencial¹, utilizarei uma delas (asfixia) para qualificar o crime, enquanto as outras duas (motivo fútil e

¹ Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - APELAÇÃO Nº. 0017988-42.2015.827.9100. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES. Data: 25/11/2015



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

recurso que dificultou a defesa da vítima) como agravantes porque previstas como tais (artigo 61, inciso II, *a* e *d*, CP).

Se não for o caso de aplicação da súmula 231 do STJ, no que diz respeito ao acusado **Aumirlei**, reconhecerei na segunda fase da dosimetria da pena (dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver), a circunstância legal atenuante decorrente da confissão espontânea em juízo (artigo 65, III, *d*, CP).

De igual modo, a mesma circunstância legal atenuante será reconhecida em relação a **Cláudio Kennedy**, quanto ao crime de ocultação de cadáver, se não for o caso de aplicação da súmula 231 do STJ.

Passo a dosar-lhes as penas.

1.0 DO ACUSADO AUMIRLEI ALVES DE CASTRO

1.1 DO DELITO DE HOMICÍDIO

1.1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Não consta nos autos certidão de antecedentes criminais do acusado. Pesquisas no e-Proc, Sproc e SEEU demonstram que o acusado é primário e não registra antecedentes criminais.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do acusado.

O motivo do crime e suas circunstâncias integram o tipo penal.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'P' também estilizada.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

O pedido ministerial de exasperação da pena-base com fundamento em quebra de confiança não pode ser admitido por duas razões.

A primeira: a relação entre o acusado e a vítima não foi suficientemente explorada a ponto de identificar entre eles um vínculo efetivo de confiança. Pelo contrário, essa relação parecia girar em torno, quando muito, de uma prestação de serviços comerciais.

A segunda: a alegada “quebra de confiança” mantém identidade conceitual e semântica com a circunstância qualificadora da traição (artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP).

Desse modo, ainda que tenha existido essa violação da confiança, seria indispensável que ela, porquanto não descrita na denúncia, passasse a integrar a imputação penal mediante o rito da *mutatio libelli* previsto do artigo 384 do CPP.

Não sendo essa a hipótese dos autos, entendo que o reconhecimento indireto da referida circunstância qualificadora na primeira fase da dosimetria revela-se inviável.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, com seu comportamento, não facilitou nem instigou a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

Não há prova indiscutível de que o crime de homicídio foi premeditado. A reprovabilidade da conduta praticada pelo denunciado, que caracteriza a culpabilidade, é inerente ao tipo penal.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

A pena do crime de homicídio qualificado varia de 12 a 30 anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, onde nenhuma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo pena-base 12 (doze) anos de reclusão.

1.1.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Há uma circunstância legal atenuante decorrente da confissão espontânea em juízo.

Lado outro, presentes na espécie duas circunstâncias legais agravantes, quais sejam, o fato de o acusado ter praticado o crime **por motivo fútil e com a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.**

Nos termos da orientação jurisprudencial², compenso a atenuante da confissão com a agravante do motivo fútil.

Remanesce, ainda, uma circunstância legal agravante (recurso que dificultou a defesa da vítima).

Assim, agravo a pena na fração de 1/6 (um sexto), passando a fixá-la em 14 (catorze) anos de reclusão.

1.1.3 Das causas de aumento e diminuição.

Inexistem referidas causas.

1.2 DO DELITO DE TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO

1.2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

² (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0000775-85.2018.8.27.2708, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 26/05/2020, DJe 12/06/2020 11:34:52).



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Não consta nos autos certidão de antecedentes criminais do acusado. Pesquisas no e-Proc, Sproc e SEEU demonstram que o acusado é primário e não registra antecedentes criminais.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do acusado.

O motivo do crime e suas circunstâncias integram o tipo penal.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, com seu comportamento, não facilitou nem instigou a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo denunciado, que caracteriza a culpabilidade, extrapola a forma básica do tipo. As provas produzidas em juízo revelaram que o acusado, ao convidar a vítima para irem juntos a uma chácara, já pretendia exercer contra ela uma "prensa", o que em última análise significa exatamente a premeditação para a prática da tortura.

A pena do crime de tortura varia de 2 a 8 anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo pena-base 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

1.2.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstância legal atenuante a ser considerada.

Há, por outro lado, uma circunstância legal agravante a ser reconhecida, qual seja, o induzimento de Claudio Kennedy, que não conhecia a vítima, à execução material do crime (artigo 62, inciso III, do CP).

Por esse motivo, agravo a pena no importe de 1/6, passando a dosá-la em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

1.2.3 Das causas de aumento e diminuição.

Não há causa de diminuição de pena.

Presente, por outro lado, uma causa de aumento de pena decorrente de o crime ter sido praticado mediante sequestro.

Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando **a fixá-la definitivamente em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete dias) dias de reclusão.**

1.3 DO DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER

1.3.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Não consta nos autos certidão de antecedentes criminais do acusado. Pesquisas no e-Proc, Sproc e SEEU demonstram que o acusado é primário e não registra antecedentes criminais.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do acusado.

O motivo do crime e suas circunstâncias integram o tipo penal.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, com seu comportamento, não facilitou nem instigou a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo denunciado e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, é inerente ao tipo penal.

A pena do crime de ocultação de cadáver varia de 1 a 3 anos de reclusão, e multa.

Pelas razões acima expostas, onde nenhuma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo pena-base 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

1.3.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias judiciais atenuantes a serem consideradas.

Há, por outro lado, uma circunstância legal agravante a ser reconhecida, qual seja, o induzimento de Claudio Kennedy, que não conhecia a vítima, à execução material do crime (artigo 62, inciso III, do CP).



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Por esse motivo, agravo as penas em 1/6, passando a dosá-la em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

1.3.3 Das causas de aumento e diminuição.

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada.

As penas fixadas no item 1.3.2 são definitivas.

2.0 DO ACUSADO CLÁUDIO KENNEDY GOIÁS RODRIGUES ARAÚJO

2.1 DO DELITO DE TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO

2.1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Não consta nos autos certidão de antecedentes criminais do acusado. Pesquisas no e-Proc, Sproc e SEEU demonstram que o acusado é primário e não registra antecedentes criminais.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do acusado.

O motivo do crime e suas circunstâncias integram o tipo penal.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de algumas letras menos legíveis.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

A vítima, com seu comportamento, não facilitou nem instigou a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo denunciado, que caracteriza a culpabilidade, extrapola a forma básica do tipo. As provas produzidas em juízo revelaram que o acusado, ao convidar a vítima para irem juntos a uma chácara, já pretendia exercer contra ela uma “prensa”, o que em última análise significa exatamente a premeditação para a prática da tortura.

A pena do crime de tortura varia de 2 a 8 anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, onde uma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo pena-base 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

2.1.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias legais atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

2.1.3 Das causas de aumento e diminuição.

Não há causa de diminuição de pena.

Presente, por outro lado, uma causa de aumento de pena decorrente de o crime ter sido praticado mediante sequestro.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial grande e decorativa.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a **fixá-la definitivamente em 3 (três) anos, 2 (meses) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

2.2 DO DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER

2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Não consta nos autos certidão de antecedentes criminais do acusado. Pesquisas no e-Proc, Sproc e SEEU demonstram que o acusado é primário e não registra antecedentes criminais.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do acusado.

O motivo do crime e suas circunstâncias integram o tipo penal.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, com seu comportamento, não facilitou nem instigou a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo denunciado e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, é inerente ao tipo penal.

A pena do crime de ocultação de cadáver varia de 1 a 3 anos de reclusão, e multa.

Assinatura manuscrita em tinta azul.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Pelas razões acima expostas, onde nenhuma das circunstâncias judiciais lhe é desfavorável, fixo pena-base 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

2.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Inexistem referidas circunstâncias judiciais.

2.3 Das causas de aumento e diminuição.

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada.

As penas fixadas no item 2.1 são definitivas.

**DO CONCURSO MATERIAL - PENAS FINAIS -
ACUSADOS AUMIRLEI ALVES DE CASTRO E
CLÁUDIO KENNEDY GOIÁS RODRIGUES DE
ARAÚJO**

Em razão do concurso material ocorrido entre os crimes praticados, a pena final para os acusados é de:

➤ **AUMIRLEI ALVES DE CASTRO: 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.**

➤ **CLÁUDIO KENNEDY GOIÁS RODRIGUES DE ARAÚJO: 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.**



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Mesmo após a detração, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade para **o acusado Aumirlei** será o **fechado**, em razão da quantidade de pena, conforme artigo 33, § 2º, *a*, do Código Penal, e porque dois dos crimes praticados são hediondos.

Para **Cláudio Kennedy**, mesmo após a detração, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o **semiaberto**, conforme artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal e entendimento consolidado pelo STF na súmula 719.

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – ACUSADO AUMIRLEI ALVES DE CASTRO

O artigo 492, inciso I, *e*, do Código de Processo Penal determina que:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...).

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Negritei.

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita do texto, sobrepondo-se parcialmente ao texto da citação legal.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

A primeira Turma do Supremo Tribunal Federal também já firmou entendimento no sentido de que a execução provisória da pena não compromete o princípio da presunção de inocência. Vejamos o julgado:

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus originário. Homicídio. Condenação pelo Tribunal do Júri. Execução provisória da pena. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 1. A orientação firmada pelo Plenário do STF, no julgamento do HC 126.292 e do ARE 964.246-RG, ambos da relatoria do Min. Teori Zavascki é no sentido de que a execução provisória da pena não compromete o princípio da presunção de inocência. Ademais, o julgamento condenatório em segundo grau de jurisdição impõe a prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública. 2. **Por outro lado, a Primeira Turma do STF já decidiu que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso** (HC 118.770, Redator para o acórdão o Min. Luís Roberto Barroso). 3. Habeas corpus denegado, revogada a liminar. (HC 144712, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 25-02-2019 PUBLIC 26-02-2019). Negritei.

Ainda, a meu ver, a legislação federal goza de presunção de constitucionalidade, de modo que, antes de um debate definitivo pelo STF acerca da temática, há de se respeitar a opção democraticamente eleita pela sociedade (representada pelo Congresso Nacional) no sentido de dar concretude ao princípio da soberania dos veredictos.

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Portanto, diante da orientação legal e jurisprudencial acima mencionada, determino **a imediata expedição da guia de execução provisória da pena no BNMP 2.0.**

No mais, o acusado **Cláudio Kennedy** responde solto a este processo e não há nos autos representação pela prisão preventiva dele.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, compreendo que um pronunciamento judicial acerca da cautelaridade da prisão do denunciado não pode ocorrer sem um requerimento próprio da parte interessada.

O artigo 311 do CPP, que previa a possibilidade de o magistrado decretar prisão preventiva de ofício, teve sua alteração modificada pelo novo diploma, que passou a prever: *"Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial"*.

O tratamento dado às medidas cautelares em geral pelo chamado "Pacote Anticrime" (incluindo-se aí a prisão), foi o mesmo. O artigo 282, § 2º, do CPP, agora é expresso ao enunciar que *"as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público"*.

Logo, as novas disposições, que aproximaram o Processo Penal brasileiro do sistema acusatório, são bastante claras no sentido de que medidas cautelares só podem ser deferidas mediante representação da parte a quem elas possam interessar.

Diante desse cenário deixo analisar o cabimento da medida cautelar de prisão preventiva.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'A' estilizada com um traço decorativo que se enrola ao redor.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

DA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Fixo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como valor mínimo de indenização devido pelo acusado Aumirlei aos herdeiros do ofendido.

Reputo ser essa quantia mínima justa e proporcional à dor de espírito, desconforto e desequilíbrio emocionais por que naturalmente eles passaram e ainda estão passando.

Essa fixação de valor mínimo de indenização é fundamentada no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e diz respeito exclusivamente a danos morais.

Esse valor não configura enriquecimento ilícito nem tampouco é irrisório para o acusado a ponto de incentivá-lo a continuar praticando crimes.

Pelo contrário, ele tem efeitos preventivo e repressivo, além de indenizatório. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DEMONSTRAÇÃO DO DANO E FIXAÇÃO DE QUANTUM MÍNIMO, NA DENÚNCIA, REFERENTE A PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA: DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. ART. 387, IV, CPP. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não é inepta a denúncia que deixa de especificar o dano causado em decorrência de violência doméstica e que deixa de apontar valor líquido e certo para a indenização daí decorrente. Por se tratar de dano moral *ex delicto*, tem-se que o dano ocorre *in re ipsa*, ou seja, *exsurge* da própria conduta típica, dispensando provas para a sua configuração. Precedentes desta Corte. 2. **A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do**

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, somente demanda seja efetuado um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, dispensando a indicação de valores pretendidos a título de reparação. Precedentes do STJ. 3. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo (REsp 1.585.684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016). 4. Não configura cerceamento de defesa a falta de indicação, na denúncia, do valor pretendido a título de indenização por violência doméstica sofrida pela vítima, se é possível, ao longo da instrução do processo, apresentar documentos ou indicar testemunhas com vistas a comprovar tanto as condições econômicas do réu quanto a situação financeira da vítima, além de outras ponderações destinadas à formação do convencimento do magistrado em relação ao valor adequado para a reparação. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 56.074/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) Negritei.

Portanto, nos termos da legislação e da jurisprudência acima, fixo valor mínimo de reparação aos ofendidos, exclusivamente no que diz respeito aos danos morais suportados pelos herdeiros do ofendido.

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e elegantes, localizada no final do texto.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Em relação aos demais crimes praticados por Aumirlei, Alberto Vulcão e Cláudio Kennedy, deixo de fixar indenização por ausência de parâmetros para a fixação.

DAS CUSTAS

Para **Aumirlei**, a metade do valor referente às custas processuais será na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em relação a **Cláudio Kennedy**, custas processuais serão sua responsabilidade e pela metade.

DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeçam-se guias de execução de pena.
- c) Remetam-se os autos à COJUN para atualização cálculo de multa e custas, na forma do item 8.6.3.5 do Provimento 12/2012 e do Provimento 13/2016, ambos da CGJUS/TO.
- d) Arquivem-se com as baixas e anotações de estilo.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 19 horas e 20 minutos do dia 5 de maio de 2022.

Intimem-se o MPE e a DPE com vista dos autos na forma da lei.

Assinatura manuscrita em tinta azul, acompanhada de um traço horizontal final.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
063 3501 1500

Saem os acusados e os advogados de Alberto e Cláudio Kennedy intimados desta sentença, inclusive, para fins recursais (artigo 798, § 5º, b, CPP).

Francisco Vieira Filho

Juiz de direito titular

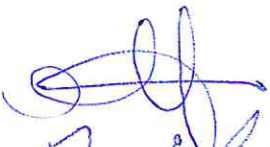
Flamirley Alves de Castro
Alberto Lucas Barbosa.

Cláudio Kennedy Góes Rodrigues de Araújo

Lucas Almeida Rocha

Rafael Martins Costa

Marcelo Alves Fernandes


Raulino de Lima Moura
11581377-1

Uelcio Vieira da S. Araújo